

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA CAIXA DE ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL S.A

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º A Caixa de Administração da Dívida Pública Estadual S.A – CADIP adota o Regulamento Interno de Licitações e Contratações, aprovado pelo Conselho de Administração da Companhia em reunião realizada em 29 de junho de 2018, nos termos do artigo 40º da Lei 13.303 de 30/06/2016.

Art. 2.º Este Regulamento dispõe sobre regras e procedimentos de licitações e contratações para aquisição de bens e serviços e dá outras providências.

Parágrafo único - As licitações e contratos no âmbito da CADIP devem ser regidos pelo Título II da Lei nº 13.303/2016 e por este Regulamento.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES DE CARÁTER GERAL SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Art. 3.º As contratações da CADIP destinadas à prestação de serviços, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição, locação e alienação de bens e ativos integrantes do seu patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regulamento.

§ 1º As licitações e contratações destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracteriza Sobrepreço ou Superfaturamento.

§ 2º As contratações serão processadas e julgadas com observância dos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, igualdade, economicidade, motivação, probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, obtenção da competitividade e do julgamento objetivo nos termos do Art. 31 da Lei nº 13.303/2016, considerando-se que haverá:

I – Sobrepreço, quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, considerado o preço unitário, quando a licitação for por preço unitário

ou, ao valor global do objeto, quando se tratar de licitação por preço global ou empreitada;

II – Superfaturamento quando houver dano ao patrimônio da CADIP, inclusive a ocorrência de qualquer das situações previstas no inciso II, do § 1º do Art. 31. da Lei nº 13.303/2006;

Art. 4.º Nas licitações e contratações deverão ser respeitadas, especialmente, as normas relativas à:

I – disposição final ambientalmente adequada dos materiais potencialmente poluidores e dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II – mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III – utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzem o consumo de energia e de recursos naturais;

IV) – avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V) – proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados pela CADIP;

VI) – acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

Art. 5.º Será adotada a modalidade licitatória do pregão eletrônico, em todas as aquisições de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado, nos termos do presente regulamento combinado com as Leis nº 10.520/2002 e nº 13.303/2016, bem como Lei Estadual nº 13.191/2009.

§ 1º Na hipótese de o pregão eletrônico não ser viável, hipótese que deverá ser comprovada e justificada pela autoridade competente, o pregão presencial, previsto na Lei nº 10.520/2002, terá preferência às demais modalidades de licitação.

Art. 6.º As licitações conduzidas pelo rito do pregão serão processadas e julgadas por um Pregoeiro, auxiliado por uma equipe de apoio, todos designados por ato formal da Autoridade Superior.

Art. 7.º Nos casos de aquisição de bens e serviços que não sejam considerados comuns, nos termos do artigo 5º ou de seu § 1º, deste Regulamento, a licitação se processará através de modo de disputa, aberto, fechado ou combinação de ambos, nos termos do presente regulamento e da Lei nº 13.303/2016;

§ 1º Estas modalidades de licitação serão conduzidas por Comissão de Licitação, cujos integrantes serão designados por ato formal da Autoridade Superior.

§ 2º Nos casos de licitação para serviços de auditoria independente a Comissão de Licitação deverá ter um representante da CAGE;

Art. 8.º A qualquer tempo, a Comissão de Licitações, o Pregoeiro, a Autoridade Superior e/ou a Autoridade Competente poderão determinar a realização de diligências de esclarecimentos.

Art. 9.º A Comissão de Licitações, o Pregoeiro, a Autoridade Superior e/ou a Autoridade Competente devem anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e podem revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Parágrafo único - Os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela CADIP, de ofício ou mediante provocação, quando a decisão não acarretar lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros.

Art. 10. Os documentos que formalizam os atos do procedimento licitatório são públicos. São exceções os casos de sigilo decorrente de legislação, as informações declaradas e aceitas pela Comissão de Licitação, Pregoeiro e/ou equipe de apoio da Licitação como segredos de negócio dos Licitantes, bem como as informações classificadas como sigilosas segundo orientações internas da CADIP.

Art. 11. Aplicam-se às licitações da CADIP as disposições constantes dos Arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), cominada com a Lei Estadual nº 13.706/2011 e Decreto Estadual nº 48.160/2011.

Art. 12. Os procedimentos licitatórios, a pré-qualificação e os contratos disciplinados por este regulamento, serão divulgados em portal específico mantido pela CADIP na internet, devendo observar os prazos mínimos estabelecidos pelo art. 39 da Lei nº 13.303/2016.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DA LICITAÇÃO

Seção I

Da Pré-Qualificação

Art. 13. A CADIP poderá promover a pré-qualificação, como forma de identificação prévia de fornecedores, que poderá ser:

I - subjetiva, quando destinada a identificar fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas na Convocação para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos;

II - objetiva, quando destinada a identificar bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela CADIP, conforme definido na Convocação

§ 1º A pré-qualificação subjetiva poderá ser efetuada por grupos ou segmentos de objetos a serem contratados, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 2º A Convocação poderá exigir a comprovação de qualidade do bem, inclusive através da apresentação de amostra.

§ 3º Na hipótese de exigência de amostra, o resultado da pré-qualificação estará condicionado à análise, pela CADIP, do bem amostral e à sua aprovação.

§ 4º A amostra poderá ser substituída por documentação que ateste a qualidade do produto, a critério da CADIP, na forma da Convocação.

§ 5º A pré-qualificação não se confunde com o cadastro de fornecedores de que trata a seção II, do presente capítulo, embora a avaliação dos dados para fins de pré-qualificação possa ser utilizada como insumo para o preenchimento do cadastro de fornecedor de bem ou prestador de serviço.

Art. 14. Sem prejuízo da avaliação dos outros parâmetros de habilitação de que trata a Lei nº 13.303/2016, a pré-qualificação será:

I - parcial, quando contemplar somente alguns dos requisitos de habilitação técnica necessários à contratação; ou

II - total, quando contemplar todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação.

Parágrafo único. A pré-qualificação não impede a avaliação, no curso da licitação, de requisitos adicionais julgados necessários pela CADIP e incluídos no Edital, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

Art. 15. O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto, após a sua implantação, para a inscrição dos eventuais interessados.

Art. 16. Os pré-qualificados serão inseridos no Registro de Pré-Qualificação.

Parágrafo único. O Registro de Pré-Qualificação poderá substituir, integral ou parcialmente, os documentos de habilitação em procedimento licitatório realizado durante o seu prazo de validade, nos termos do Edital.

Art. 17. O Registro de Pré-Qualificação terá validade máxima de um ano, contado da sua concessão, podendo a pré-qualificação ser atualizada a qualquer tempo.

§ 1º Decorrido o prazo de validade descrito acima, caberá ao pré-qualificado atualização das informações, caso deseje renovar a validade do Registro de Pré-Qualificação.

§ 2º A ausência de renovação da Pré-Qualificação implica a perda de validade do Registro de Pré-Qualificação emitido para aquele bem ou fornecedor.

§ 3º A Convocação estará aberta à participação de quaisquer interessados, independentemente de terem participado ou não de pré-qualificações anteriores.

§ 4º A Convocação exigirá daqueles que desejem manter o status de pré-qualificados a apresentação dos documentos que porventura não estejam mais válidos, bem como de comprovação do atendimento de exigências adicionais feitas pela CADIP.

Art. 18. A existência de pré-qualificação não obriga a CADIP a licitar o objeto nela mencionado, tampouco condiciona licitações posteriores ao uso da lista de pré-qualificados.

Art. 19. Sempre que a CADIP entender conveniente iniciar procedimento de pré-qualificação de fornecedores ou bens, publicará Convocação para que quaisquer interessados demonstrem o cumprimento das exigências, na forma da Convocação, que deverá definir, de forma clara, os requisitos de habilitação ou técnicos necessários.

§ 1º A Convocação será realizada mediante divulgação em portal eletrônico.

§ 2º A Convocação pode prever a substituição da documentação ali exigida por Certificado de Cadastramento, quando cabível, com as complementações pertinentes

§ 3º A Convocação poderá admitir a participação de empresas consorciadas, através da apresentação de compromisso de constituição de consórcio.

Art. 20. Uma vez analisada a documentação e não identificados impedimentos previstos na Lei nº 13.303/2016, nesse Regulamento ou na Convocação, a CADIP divulgará resultado preliminar da pré-qualificação, conferindo ao interessado prazo de 05 (cinco) dias úteis para recurso, na forma da Convocação.

§ 1º A divulgação do resultado preliminar será realizada por meio de portal eletrônico, exceto se presentes ao ato todos os interessados, quando então a divulgação será feita naquele momento e iniciada a contagem do prazo recursal.

§ 2º O resultado da pré-qualificação será divulgado em portal eletrônico e mantido disponível para consulta a qualquer tempo.

Seção II

Do Cadastro de Fornecedores

Art. 21. A CADIP poderá utilizar o Cadastro Único de Fornecedores do Estado - CFE, instituído pelo Decreto Estadual nº. 32.769, de 7 de março de 1988, existente na Central de Licitações do Estado do Rio Grande do Sul - CELIC

§ 1º. Nos casos de dispensa de licitação, poderá ser utilizado o sistema de credenciamento eletrônico, solicitado junto à CELIC.

§ 2º. Para atender os procedimentos auxiliares de licitação, previstos art. 63, da Lei nº 13.303/2016, será utilizado o sistema eletrônico do Banco do Estado do Rio Grande do Sul - Banrisul ou o sistema da CELIC, nos termos do edital.

Art. 22. O cadastro deverá ficar permanentemente aberto para inscrição de novos interessados.

§ 1º Qualquer interessado poderá consultar em portal eletrônico da CADIP se determinado fornecedor de bens ou prestador de serviços consta no Cadastro.

Art. 23. O atendimento aos parâmetros de habilitação pelos fornecedores em licitação, Contratação Direta ou durante os procedimentos auxiliares de pré-qualificação e manifestação de interesse privado poderá ser comprovado por meio do registro cadastral, formalizado por meio do Certificado de Fornecedor do Estado junto a CELIC.

Seção III

Da Comprovação de Realização de Cadastro

Art. 24. O cadastrado será classificado de acordo com a especificidade do item cadastral, considerando as peculiaridades do bem a ser fornecido ou serviço a ser prestado, bem como os resultados apresentados pelo inscrito para cada parâmetro.

Art. 25. A apresentação de Certificado de Fornecedor do Estado não exime a interessada em participar de procedimento de pré-qualificação da obrigação de apresentar documentação adicional, de atualizar informações ou outras comprovações, na forma do Edital ou da negociação nas compras diretas.

Seção IV

Da alteração, Suspensão e Cancelamento do Registro Cadastral

Art. 26. O registro cadastral poderá ser alterado, suspenso ou cancelado a qualquer tempo, quando o fornecedor de bem ou prestador de serviço deixar de

satisfazer as exigências estabelecidas para habilitação ou para admissão cadastral, ou por resultado da avaliação do desempenho das empresas na execução contratual, ou ainda como resultado da aplicação de sanção administrativa.

§ 1º A alteração, suspensão ou cancelamento de que trata o item acima será comunicada pela CADIP ao fornecedor de bem ou prestador de serviço.

Seção V

Do Sistema de Registro De Preços

Art. 27. O Sistema de Registro de Preços deverá ser realizado através de Pregão, nos termos definidos pelo Decreto Estadual nº 53.173/2016, o qual selecionará a proposta mais vantajosa com observância fiel ao princípio da isonomia.

§ 1º O processo licitatório de registro de preços necessita, obrigatoriamente, de prévia e ampla pesquisa de mercado.

§ 2º O edital deverá conter obrigatoriamente rotina de controle e atualização dos preços registrados.

§ 3º O Licitante Vencedor estará obrigado ao fornecimento dos produtos ou serviços dentro do prazo de validade da Ata de Registro de Preços, que não poderá ser superior a 12 meses.

§ 4º A CADIP firmará compromisso por meio de Ata de Registro de Preços com o Licitante vencedor, onde deverá constar especificação detalhada do produto ou serviço, o valor unitário de cada item e o prazo de validade da referida Ata. Devendo incluir, também, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

§ 5º A existência de Ata de Registro de Preços em vigor, não obriga a CADIP a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao licitante registrado preferência em igualdade de condições.

CAPÍTULO IV

DAS LICITAÇÕES

Seção I

Dos Procedimentos de Licitação

Art. 28. Nas licitações promovidas pela CADIP deverão ser observadas a sequência das seguintes fases:

- I – preparação;
- II – divulgação;
- III – apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;
- IV – julgamento;
- VI – negociação;
- VII – habilitação;
- VIII – interposição de recursos;
- IX – adjudicação do objeto;
- X – homologação do resultado ou revogação do procedimento;

Parágrafo único: os atos e procedimentos decorrentes das fases enumeradas no “caput” serão efetivados preferencialmente por meio eletrônico, e sempre que possível, por Pregão, nos termos definidos pelo instrumento convocatório, devendo os avisos contendo os resumos dos editais das licitações e contratos abrangidos pela Lei nº 13.303/2016 serem previamente publicados na imprensa oficial definida nesse Regulamento.

Seção II

Da Preparação e Divulgação

Art. 29. Os processos de licitação devem ser instruídos com os seguintes documentos na fase de preparação:

- I - Justificativa para contratação;
- II - Projeto Básico ou Termo de Referência, com descrição clara do objeto a ser contratado;
- III - Formação do preço de contratação e preço máximo;
- IV – Informação sobre contratações anteriores no mesmo exercício financeiro e ou do anterior quando inexistente o primeiro;
- V – Justificativa para restrição do certame aos Licitantes pré-qualificados, quando for o caso;
- VI – Edital;

VII – Minuta do contrato; e

VIII – Designação de pregoeiro e equipe de apoio;

IX - Designação de Comissão de Licitação;

§ 1º O Projeto Básico e ou Termo de Referência deverá conter necessariamente a descrição do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização.

§ 2º O Termo de Referência deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante do orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, a forma de prestação de serviço, obrigação e responsabilidade do contratado e contratante.

§ 3º O edital deverá observar as definições e elementos, na contratação de obras e serviços, contidos nos arts. 42 e 43 da Lei nº 13.303/2016.

§ 4º É vedada a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia definidas neste regulamento, as pessoas elencadas no art. 44 da Lei nº 11.303/2016.

§ 5º Os procedimentos deverão atender no que couber o previsto no Decreto Estadual nº 52.823/2015 e Lei Estadual nº 13.191/2009.

Art. 30. A divulgação das licitações deve ocorrer na imprensa oficial e portal eletrônico da CADIP.

§ 1º Nas Licitações com valores acima de R\$650.000,00(seiscentos e cinquenta mil reais), também será exigida a publicação em jornal de grande circulação nos termos definidos nos incisos II e III do art. 17 da Lei Estadual nº 13.191/2009.

Art. 31. É essencial que a divulgação da Licitação se dê com antecedência apta a viabilizar a participação de eventuais interessados, dentro dos prazos mínimos entre a divulgação do aviso de licitação e a data de realização da sessão pública e de acordo com a modalidade escolhida, conforme previsto no art. 39 da Lei nº 13.303/2016 cominada com a Lei Estadual nº 13.191/2009.

Art. 32. O Edital definirá:

I - o objeto da licitação e do contrato dela decorrente;

II - a forma de execução da licitação, eletrônico ou presencial;

III - o modo de disputa, aberto, fechado ou com combinação, ou a utilização do rito do pregão, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;

IV - os requisitos de conformidade das propostas;

V - o prazo de apresentação de proposta pelos Licitantes, que não poderá ser inferior aos previstos no Art. 39 da Lei nº 13.303/2016 e Lei Estadual 13.191/2009;

VI - o critério de julgamento, dentre os estabelecidos no Art. 54 da Lei nº 13.303/2016 e Lei Estadual 13.191/2009;

VII - os critérios de desempate;

VIII - os requisitos de habilitação e, excepcionalmente, caso decidido na fase de preparação, informação sobre a inversão dessa fase;

IX - a exigência, quando for o caso, nos termos do Art. 47 da Lei nº 13.303/2016:

a) de marca ou modelo;

b) de amostra;

c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação.

X - o prazo de validade da proposta;

XI - os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;

XII - os prazos e condições para a entrega do objeto;

XIII - as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;

XIV - a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;

XV - os critérios objetivos de avaliação do desempenho do contratado, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;

XVI - as sanções;

XVII - outras indicações específicas da licitação, como, por exemplo:

a) o valor estimado do objeto da licitação, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto;

b) valor da remuneração ou do prêmio, quando adotado o critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico;

c) o preço mínimo de alienação, quando adotado o critério de julgamento por maior oferta de preço;

d) os parâmetros específicos, na hipótese de adoção dos critérios de melhor combinação de técnica e preço, melhor técnica, melhor conteúdo artístico ou maior retorno econômico; e

e) os parâmetros específicos de qualificação técnica para as parcelas do objeto técnico ou economicamente relevantes.

§ 1º Integram o Edital, como anexos:

I – a especificação técnica;

II – a minuta do contrato;

III – as especificações complementares e as normas de execução;

IV - Matriz de Riscos, quando cabível.

§ 2º Nos casos de contratações semi-integradas e integradas, restritas a obras e serviços de engenharia, conterà, ainda, nos termos do §1º, do Art. 42, da Lei nº 13.303/2016:

I- anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelo particular devendo conter os seguintes elementos:

a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;

b) condições de solidez, segurança e durabilidade e prazo de entrega;

c) estética do projeto arquitetônico;

d) parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;

e) concepção da obra ou do serviço de engenharia;

f) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;

g) levantamento topográfico e cadastral;

h) pareceres de sondagem;

i) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;

II - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida, de forma a fornecer visão global da obra e a identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

III - projeto executivo: conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

Art. 33. O extrato do Edital conterá a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do Edital, bem como o endereço, a data e hora onde ocorrerá a sessão pública.

Parágrafo único. Alternativamente, o extrato do Edital informará que a licitação se dará de forma eletrônica, por meio da internet, desde que certificada digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil, contendo, ainda, a indicação do respectivo site em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do Edital, bem como a data e hora de sua realização.

Art. 34. Caberá impugnação ao Edital de licitação por qualquer cidadão ou interessado em participar do certame, no prazo de 2(dois) dias úteis antes da

data fixada para a ocorrência do certame, devendo a impugnação ser julgada e respondida pelo Pregoeiro e/ou Comissão de Licitação, em até 24 horas.

§ 1º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

§ 2º Eventuais modificações no Edital serão divulgadas nos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Art. 35. Os pedidos de esclarecimento referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro até 3(três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital, nos termos da Lei Estadual nº 13.191/2009.

Art. 36. As licitações promovidas pela CADIP serão processadas e julgadas, preferencialmente, por pregoeiro e equipe de apoio, composta por empregados pertencentes ao quadro permanente da Companhia, ou por servidores públicos do Estado pertencentes a Secretaria da Fazenda e/ou da CELIC e em conformidade com o a Lei Estadual nº 13.191/2009

Parágrafo único: Nos casos de bens e serviços cujos padrões de desempenho e qualidade não possam ser definidos objetivamente pelo Edital, inviabilizando a utilização da modalidade do Pregão, os ritos do certame serão processados e julgados por Comissão de Licitação.

Art. 37. A Comissão de Licitações e Pregoeiro responderão pelos atos praticados durante todo o certame, na medida de sua responsabilidade.

Art. 38. São atribuições do Pregoeiro e da Comissão de Licitação:

I – verificar se o fornecedor ou prestador de serviços está impedido de participar de licitações ou de ser contratado pela CADIP nos termos dos arts. 38 e 44 da Lei nº 13.303/2016;

II - processar licitações, receber e responder a pedidos de esclarecimentos, receber e decidir as impugnações contra o Edital, receber, analisar os recursos, apreciar a sua admissibilidade, com reconsideração de sua decisão ou encaminhamento à apreciação da Autoridade Superior;

III - receber, examinar e julgar as propostas conforme requisitos e critérios estabelecidos no Edital, promovendo as diligências necessárias ao esclarecimento de questões sobre as quais pairam dúvidas;

IV - desclassificar propostas ou lances nas hipóteses previstas no Art. 56 da Lei nº 13.303/2016;

V - negociar condições mais vantajosas, nos termos do Art. 57 da Lei nº 13.303/2016;

VI - recomendar:

- a) a contratação do objeto licitado; ou
- b) a anulação da licitação em caso de ilegalidade; ou
- c) a revogação da licitação; ou
- d) o encerramento da licitação, nas hipóteses em que licitação seja deserta ou fracassada.

Parágrafo único. Caberá à equipe de apoio auxiliar o Pregoeiro em todas as fases da licitação, quando a licitação for realizada através da modalidade do Pregão.

Seção III

Dos Lances ou Propostas

Subseção I

Do Rito do Pregão

Art. 39. O pregão, presencial ou eletrônico, deverá seguir os procedimentos dispostos nos artigos desta subseção e Lei Estadual nº 13.191/2009, bem como as demais normas deste regulamento no que couber.

§ 1º. O sistema eletrônico a ser utilizado no Pregão Eletrônico será o do Bannisul, <http://www.pregaoonlinebannisul.com.br> e ou o sistema da CELIC, www.celic.rs.gov.br/, conforme determinado no Edital.

§ 2º. Todas as referências de tempo citadas neste regulamento, desde aviso da licitação, Edital, e durante a sessão pública, observarão obrigatoriamente o horário de Brasília/DF.

Art. 40. O Pregão Presencial, observará o seguinte procedimento:

I - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

II - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

III - para julgamento e classificação das propostas, serão adotados os critérios de menor preço ou de maior desconto, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no Edital;

IV - encerrada a etapa competitiva por meio da apresentação de lances, o Pregoeiro verificará a incidência de eventual direito de preferência a ser concedido à Licitante enquadrada na condição de microempresa, empresa de pequeno porte;

V – após o encerramento da etapa de lances, o Pregoeiro pode verificar se a diferença entre o melhor lance e o segundo colocado é de pelo menos 10% (dez por cento). Sendo confirmada esta diferença, o Pregoeiro poderá reiniciar a fase competitiva, convocando os Licitantes posicionados a partir do segundo lugar, para apresentarem novos lances, visando à definição destas posições;

VI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao Pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

VII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o Pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do Licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no Edital;

VIII - a habilitação far-se-á de acordo com o disposto no Edital e neste Regulamento;

IX - Os documentos de habilitação poderão ser total ou parcialmente substituídos por Certificado de Cadastramento, compatível com a exigência para o objeto do contrato, nos termos do Edital;

X - verificado o atendimento das exigências fixadas no Edital, o Licitante será declarado vencedor;

XI - se a oferta não for aceitável ou se o Licitante não atender às exigências habilitatórias, o Pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos Licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao Edital, sendo o respectivo Licitante declarado vencedor;

XII - o Pregoeiro poderá intentar negociação visando a obtenção de melhores condições de preço ou qualidade diretamente com o proponente autor da proposta melhor classificada;

XIII - declarado o vencedor, qualquer Licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais Licitantes desde logo intimados para apresentar impugnações em igual prazo,

que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista dos autos;

XIV - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XV - a falta de manifestação imediata e motivada do Licitante importará a decadência do direito de recurso e a Adjudicação do objeto da licitação pelo Pregoeiro ao vencedor;

XVI – finalizada a fase recursal, o Pregoeiro adjudicará o objeto em favor do Licitante vencedor, para posterior homologação e/ou revogação e/ou anulação do procedimento pela Autoridade Superior;

XVII - homologada a licitação, o licitante vencedor será convocado para assinar o contrato no prazo definido em Edital.

Art. 41. O pregão eletrônico observará o seguinte procedimento:

I - a partir do horário previsto no Edital, a sessão pública na internet será aberta por comando do Pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha;

II - os Licitantes poderão participar da sessão pública na internet, devendo utilizar sua chave de acesso e senha;

III - o Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital;

IV - a desclassificação de proposta será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes;

V - as propostas contendo a descrição do objeto, valor e eventuais anexos estarão disponíveis em portal eletrônico;

VI - o portal eletrônico disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o Pregoeiro e os Licitantes;

VII- o portal eletrônico ordenará, automaticamente, as propostas classificadas pelo Pregoeiro, sendo que somente estas participarão da fase de lance;

VIII -classificadas as propostas, o Pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os Licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do portal eletrônico;

IX - no que se refere aos lances, o Licitante será imediatamente informado do seu recebimento e do valor consignado no registro;

X - os Licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no Edital;

XI - o Licitante somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo portal eletrônico;

XII - serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema eletrônico utilizado pela CADIP;

XIII - durante a sessão pública na internet, os Licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do Licitante;

XIV - Não poderá haver desistência dos lances ofertados após a abertura da sessão, sujeitando-se os Licitantes desistentes às sanções previstas no Edital, salvo aqueles, com a devida justificativa e aceita pelo pregoeiro.

XV - Caso o Licitante não apresente lances, concorrerá com o valor de sua proposta.

XVI - Durante a fase de lances, o Pregoeiro poderá excluir, justificadamente, lance cujo valor seja manifestamente inexequível.

XVII - O sistema eletrônico avisará o encerramento do período de livre disputada, previamente estabelecido pelo Pregoeiro, após o que transcorrerá período (randômico) de tempo de até trinta minutos, aleatoriamente determinado também pelo sistema eletrônico, onde ainda poderão serem efetuados lances livres, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances

XVIII – após o encerramento da etapa de lances, o Pregoeiro pode verificar se a diferença entre o melhor lance e o segundo colocado é de pelo menos 10% (dez por cento). Sendo confirmada esta diferença, o Pregoeiro poderá reiniciar a fase competitiva, convocando os Licitantes posicionados a partir do segundo lugar, para apresentarem novos lances, visando à definição destas posições;

XIX - para julgamento e classificação das propostas, serão adotados os critérios de menor preço ou de maior desconto, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no Edital;

XX - encerrada a etapa competitiva por meio da apresentação de lances, será verificada a incidência de eventual direito de preferência a ser concedido à Licitante enquadrada na condição de microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, observado o procedimento constante nos Arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

XXI - após o encerramento da etapa de lances da sessão pública na internet, o Pregoeiro poderá encaminhar, pelo portal eletrônico, contraproposta ao Licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, para que sejam obtidas melhores condições observado o critério de julgamento estabelecido no edital, não se admitindo negociar condições diferentes daquelas;

XXII- a negociação será realizada por meio de portal eletrônico, podendo ser acompanhada pelos demais Licitantes;

XXIII - no caso de desconexão do Pregoeiro, no decorrer da etapa de lances, se o portal eletrônico permanecer acessível aos Licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados;

XXIV - quando a desconexão do Pregoeiro persistir por tempo superior a 10 (dez) minutos, a sessão do pregão eletrônico será suspensa e reiniciada somente após comunicação aos participantes, no portal eletrônico;

XXV - a habilitação dos Licitantes será realizada de acordo com o disposto neste Regulamento e no Edital;

XXVI - se a proposta não for aceitável ou se o Licitante não atender às exigências habilitatórias o Pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao Edital;

XXVII - constatado o atendimento às exigências fixadas no Edital, o Licitante será declarado vencedor;

XXVIII - declarado o vencedor, qualquer Licitante poderá, no prazo do Edital, de forma motivada, em campo próprio do portal eletrônico, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando os demais Licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem impugnações em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses;

XXIX - a falta de manifestação motivada do Licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do inciso anterior, importará na decadência desse direito, ficando o Pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao Licitante declarado vencedor;

XXX - o acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XXXI - finalizada a fase recursal, o Pregoeiro adjudicará o objeto em favor do Licitante vencedor, para posterior homologação e/ou revogação e/ou anulação do procedimento pela Autoridade Superior;

XXXII - homologada a licitação, o licitante vencedor será convocado para assinar o contrato no prazo definido em Edital.

Parágrafo único: As lacunas relativas ao procedimento acima, devem ser preenchidas a luz da Lei Estadual nº 13.191/2009

Subseção II

Disputa Modo Aberto

Art. 42. Os Licitantes apresentarão propostas escritas ou eletrônicas em sessão pública e, na sequência, ofertarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 1º O Edital poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

§ 2º Caso a licitação de modo de disputa aberto seja realizada sob a forma presencial, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:

I - as propostas iniciais serão ordenadas de acordo com a ordem de vantajosidade, conforme o critério de julgamento adotado;

II - a Comissão de Licitação convidará individual e sucessivamente os Licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais; e

III - a desistência do Licitante em apresentar lance verbal, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances verbais e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta, observado o disposto no § 1º do presente artigo.

§ 3º O Edital poderá estabelecer a possibilidade de apresentação de lances intermediários pelos Licitantes durante a disputa aberta.

I - São considerados intermediários os lances:

a) iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio Licitante, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta de preço; ou

b) iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio Licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 43. Após a identificação da melhor proposta, se a diferença em relação à segunda for de pelo menos 10% (dez por cento), a Comissão de Licitação poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no Edital, para a definição das demais colocações.

§ 1º Após o reinício previsto no caput, os Licitantes serão convocados a apresentar lances.

§ 2º Os Licitantes poderão apresentar lances intermediários nos termos do § 3º do Art. 42 deste Regulamento.

§ 3º Os lances iguais serão classificados conforme a ordem de apresentação.



Subseção III

Disputa Modo Fechado

Art. 44. As propostas apresentadas pelos Licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para sua divulgação.

Parágrafo único. No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de julgamento adotado.

Subseção IV

Combinação de Modos de Disputa

Art. 45. O Edital poderá estabelecer que os modos de disputa sejam combinados, quando o objeto puder ser parcelado.

Parágrafo único. Na hipótese de combinação de modos de disputa, cada parte do objeto será avaliada conforme as regras do modo de disputa escolhido, nos termos do Edital.

Seção IV

Do Julgamento das Propostas

Art. 46. O julgamento é a fase em que as propostas serão ordenadas de acordo com um dos seguintes critérios de julgamento:

- I - menor preço;
- II - maior desconto;
- III - melhor combinação de técnica e preço;
- IV - melhor técnica;
- V - melhor conteúdo artístico;
- VI - maior oferta de preço;
- VII - maior retorno econômico;
- VIII - melhor destinação de bens alienados.

Art. 47. Na modalidade menor preço o maior desconto, os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto considerarão o menor dispêndio para a CADIP, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no Edital.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no Edital.

§ 2º O critério de julgamento por maior desconto utilizará como referência o preço global fixado pelo Edital.

§ 3º No caso de obras ou serviços de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos Licitantes incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do Orçamento estimado constante do Edital.

Art. 48. Será escolhido o critério de julgamento de melhor combinação de técnica e preço quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas forem relevantes aos fins pretendidos pela CADIP.

Art. 49. No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos Licitantes, segundo fatores de ponderação objetivos previstos no Edital.

§ 1º O fator de ponderação mais relevante será limitado a 70% (setenta por cento).

§ 2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

§ 3º O Edital estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

Art. 50. O critério de julgamento pela melhor técnica poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica, incluídos os projetos arquitetônicos e excluídos os projetos de engenharia.

§ 1º O critério de julgamento pela melhor técnica considerará exclusivamente as propostas técnicas apresentadas pelos Licitantes, segundo parâmetros objetivos inseridos no Edital.

§ 2º O Edital definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor.

§ 3º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas nas licitações.

§ 4º O Edital poderá estabelecer pontuação mínima para as propostas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

Art. 51. O critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza artística.

Art. 52. O critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas artísticas apresentadas pelos Licitantes, segundo parâmetros objetivos inseridos no Edital.

§ 1º O Edital definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor.

§ 2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas nas licitações.

§ 3º O Edital poderá estabelecer pontuação mínima para as propostas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

Art. 53. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico, a Comissão de Licitação poderá ser auxiliada por três pessoas de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame.

Art. 54. O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a CADIP.

§ 1º Poderá ser dispensado o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira, desde que assim apontado no Edital.

§ 2º Poderá ser requisito de habilitação a comprovação do recolhimento de quantia como garantia, limitada a 5% (cinco por cento) do valor mínimo de Alienação, no prazo para tanto estipulado no Edital.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o Licitante vencedor perderá a quantia em favor da CADIP caso não efetue o pagamento devido no prazo estipulado.

Art. 55. Os bens e direitos a serem licitados pelo critério previsto no Art. 53 deste Regulamento serão previamente avaliados para fixação do valor mínimo de arrematação.

Art. 56. O Edital estabelecerá as condições para a entrega do bem ao arrematante, quando for o caso.

Art. 57. No critério de julgamento pelo maior retorno econômico os lances ou propostas terão o objetivo de proporcionar economia à CADIP, por meio da redução de suas despesas correntes, remunerando-se o Licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.

§ 1º O Edital deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, sendo o contratado remunerado com base em percentual da economia de recursos gerada.

§ 2º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução do contrato de acordo com a proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

Art. 58. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os Licitantes apresentarão:

I - proposta de trabalho, que deverá contemplar:

a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento; e

b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária.

II - proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

Art. 59. O contrato deverá prever que nos casos em que não for gerada a economia contratada:

I - a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do Contratado;

II - se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do Contratado, será aplicada multa por inexecução contratual; e

III – aplicação de outras sanções cabíveis, caso a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida seja superior ao limite máximo estabelecido no contrato.

Art. 60. Na implementação deste critério será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo Edital, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

Parágrafo único. O adquirente do bem deverá comprovar por documento escrito a destinação do bem.

Art. 61. O descumprimento da finalidade a que se refere o Art. 60 deste Regulamento resultará na imediata restituição do bem alcançado ao acervo patrimonial da CADIP, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

Parágrafo único. Nos casos em que a restituição não for possível, o adquirente deverá indenizar o valor avaliado do bem à CADIP, além de eventuais perdas e danos.

Art. 62 No caso de empate entre duas ou mais propostas, deverão ser observados, os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, em que os Licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos Licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;

III - sorteio.

§ 1º Caso algum dos Licitantes seja Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, antes da aplicação dos incisos anteriores, será observado o procedimento constante na Lei Estadual nº 13.706/2011 e regulamento instituído pelo Decreto Estadual nº 48.160/2011.

§ 2º Para o critério constante do inciso II deste artigo, somente poderão ser utilizadas avaliações de contratos de objeto similar.

Art. 63. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, nos termos do Art. 56 da Lei nº 13.303/2016, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

I - contenham vícios insanáveis;

II - descumpram especificações técnicas constantes do Edital;

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;

IV - se encontrem acima do Orçamento estimado para a contratação, após adotado o procedimento descrito no § 1º do Art. 65 deste Regulamento;

V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela CADIP;

VI - apresentem desconformidade com outras exigências do Edital, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da Adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os Licitantes.

§ 1º Para os fins do § 1º do Art. 56 da Lei nº 13.303/2016, poderão ser definidos em Edital critérios para limitar a verificação da efetividade aos lances e propostas mais bem classificados.

§ 2º Caso após verificada a efetividade das propostas dos Licitantes que atendam aos critérios definidos nos termos do parágrafo anterior, não haja proposta válida, poderá ser analisada a efetividade das demais propostas na sequência da classificação.

Art. 64. Quando todas as propostas forem desclassificadas, a CADIP poderá fixar aos Licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de novas propostas sanadas as causas da desclassificação.

Art. 65. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a CADIP deverá negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou.

§ 1º A negociação deverá ser feita com os demais Licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.

§ 2º Se depois de adotada a providência referida no § 1º não for obtido valor igual ou inferior ao Orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

Art. 66. O Licitante que apresentou a melhor proposta no certame no modo de disputa aberto, deverá atender o disposto no § 2º do Art. 69 da Lei nº 13.303/2016.

Art. 67. Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo Licitante classificado em primeiro lugar, exceto no caso de inversão de fases, previsto como excepcionalidade no §1º do Art. 51 da Lei 13.303/2016.

Parágrafo único. Os documentos poderão ser total ou parcialmente substituídos por Certificado de Cadastramento ou por Registro de Pré-Qualificação, compatível com a exigência para o objeto do contrato, nos termos do Edital.

Art. 68. Em caso de inabilitação, serão requeridos e avaliados os documentos de habilitação dos Licitantes subsequentes, por ordem de classificação.

Parágrafo único. Quando todos os Licitantes forem inabilitados, a CADIP poderá fixar aos Licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de nova documentação sanadas as causas da inabilitação.

Art. 69. Caso ocorra a inversão de fases:

I - os Licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas;

II - serão verificados os documentos de habilitação de todos os Licitantes; e

III - serão julgadas apenas as propostas dos Licitantes habilitados.

§ 1º Nesta hipótese, caberá recurso relativo à habilitação após esta fase, observando-se o disposto neste Regulamento, sem prejuízo do recurso após a fase de negociação, que não poderá ter por objeto a decisão relativa à habilitação.

§ 2º A CADIP poderá realizar a inscrição cadastral dos Licitantes habilitados, desde que haja previsão no Edital e concordância dos Licitantes.

Art. 70. Em qualquer caso, os documentos relativos à regularidade fiscal poderão ser exigidos em momento posterior ao julgamento das propostas, apenas em relação ao Licitante mais bem classificado.

Art. 71. O Edital definirá o prazo para a apresentação dos documentos de habilitação.

Art. 72. A habilitação será apreciada a partir dos parâmetros previstos no Art. 58 da Lei nº 13.303/2016, segundo requisitos específicos previstos no Edital.

Art. 73. O Edital pode prever a participação de interessados em Consórcio, devendo ser observadas as seguintes condições:

I - impedimento de participação de consorciado, na mesma licitação, em mais de um consórcio ou isoladamente;

II - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados, constando o objetivo e composição do Consórcio, com a indicação do percentual de participação individual de cada consorciado no Escopo da contratação;

III - indicação da pessoa jurídica responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança fixadas no Edital;

IV - apresentação dos documentos exigidos no Edital quanto a cada consorciado, podendo o Edital admitir, para efeito de qualificação técnica do Consórcio, o somatório da qualificação de cada consorciado;

V - declaração expressa de compromissos e obrigações dos consorciados, dentre os quais o de que cada consorciado responderá, individual e solidariamente, pelas exigências de ordem fiscal, administrativa e contratuais pertinentes ao objeto da licitação, até a conclusão do Objeto Contratual;

VI - comprovação de qualificação econômico-financeira, mediante apresentação do somatório dos valores dos consorciados e demonstração do atendimento aos requisitos contábeis definidos no Edital, por cada consorciado.

Art. 74. O Edital deverá exigir que conste cláusula de responsabilidade solidária:

I - no compromisso de constituição de consórcio a ser firmado pelos consorciados; e

II - no contrato a ser celebrado pelo consórcio vencedor.

Art. 75. Nos Consórcios compostos por brasileiros e estrangeiros, a representação legal cabe ao consorciado brasileiro, nos termos do inciso III do Art. 73 deste Regulamento.

Art. 76. O Licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso II do Art. 73 deste Regulamento.

Art. 77. A modificação da composição do consórcio somente poderá ocorrer caso seja expressamente autorizada pela CADIP, até a conclusão do Objeto Contratual.

Parágrafo único. Não se aplicará a proibição constante no caput quando os consorciados decidirem fundir-se em uma só pessoa jurídica, que as suceda para todos os efeitos legais, mantendo-se a solidariedade dos consorciados nos termos do Art. 74 deste Regulamento.

Seção V

Da Habilitação

Art. 78. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos parâmetros estabelecidos no art. 58 da Lei 13.303/16, quais sejam:

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III - capacidade econômica e financeira, através de o certificado a ser emitido pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado, conforme requisitos previstos no Decreto Estadual nº 36.601/1996

IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

§ 1º Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

§ 2º Na hipótese do § 1º, reverterá a favor da empresa pública ou da sociedade de economia mista o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

Seção VI

Da Interposição de Recursos

Art. 79. A fase recursal é única, após o término da habilitação, salvo em caso de inversão de fases.

Parágrafo único. No caso da inversão de fases prevista no § 1º do Art. 51 da Lei nº 13.303/2016, os Licitantes poderão apresentar recursos após a habilitação e após a verificação de efetividade, neste caso abrangendo os atos decorrentes das fases de verificação de efetividade e de julgamento.

Art. 80. Os recursos deverão ser apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da divulgação do encerramento da fase.

§ 1º Os recursos interpostos serão divulgados aos Licitantes no dia útil seguinte ao encerramento do prazo estipulado no caput deste artigo.

§ 2º Os Licitantes poderão apresentar impugnações aos recursos no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da divulgação mencionada no § 1º.

§ 3º Os recursos interpostos possuem efeito suspensivo até sua decisão final.

Art. 81. É assegurado aos Licitantes obter vista dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses, respeitado o sigilo do Orçamento e de documentos relativos à formação de preços dos Licitantes, bem como de demais documentos resguardados pelo sigilo bancário, estratégico, comercial ou industrial.

Art. 82. O recurso será dirigido à Autoridade Superior, por intermédio da Comissão de Licitação e ou Pregoeiro, que apreciará sua admissibilidade, cabendo a esta reconsiderar sua decisão no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados do recebimento das impugnações ou, no caso de não reconsideração da decisão, nesse mesmo prazo, endereça-lo à Autoridade Superior, devendo, neste caso, a decisão do recurso ser proferida em até 10 (dez) dias úteis, podendo ser prorrogados.

Art. 83. O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art. 84 A decisão que julgar o recurso será irrecorrível via administrativa.

Seção VII

Da Adjudicação Do Objeto e Homologação Do Resultado ou Revogação Do Procedimento

Art. 85. Os dispositivos deste capítulo aplicam-se, no que couber, aos atos por meio dos quais se determine a Contratação Direta, salvo o Art. 87 deste Regulamento.

Art. 86. Finalizada a fase recursal, o Pregoeiro e ou Presidente da Comissão de Licitações adjudicará o objeto em favor do Licitante vencedor, para que a Autoridade Superior a homologue, ou revogue/anule o procedimento.

Art. 87. Será concedido aos Licitantes, que tenham manifestado interesse em contestar, prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de contestação, contados da divulgação da anulação ou revogação da licitação, nos casos em que a anulação ou revogação ocorrer depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas.

§ 1º A contestação será dirigida à autoridade hierarquicamente superior àquela que praticou o ato contestado, por intermédio da Comissão de Licitação e/ou Pregoeiro, que apreciará sua admissibilidade.

§ 2º A autoridade que praticou o ato pode reconsiderar sua decisão ou endereçar a autoridade hierarquicamente superior para decisão final.

Art. 88. Convocado para assinar o contrato, o interessado deverá observar os prazos e condições estabelecidos no Edital, sob pena de decair o direito à contratação.

Parágrafo único. Perderá a condição para assinatura do contrato o interessado que não mantiver as condições de efetividade da proposta, no momento da assinatura do instrumento contratual.

Art. 89. É facultado à CADIP, quando o convocado não assinar o contrato, no prazo e condições estabelecidos:

I - convocar os Licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos Preços Atualizados em conformidade com o Edital; ou

II - revogar a licitação.

Parágrafo único. A recusa do convocado em celebrar o contrato pode ensejar a aplicação de sanção administrativa, na forma do Art. 83 da Lei nº 13.303/2016.

CAPITULO V

DA CONTRATAÇÃO DIRETA E DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 90. É dispensável a realização de licitação, além dos casos previstos no art. 29 da Lei nº 13.303/16:

I – para valores inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais);

II – para contratação de obras e serviços de engenharia nos valores acima de R\$ 1.000,00 (mil reais) até R\$100.000,00 (cem mil reais);

III- para serviços e compras de valor acima de R\$ 1.000,00 (mil reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não previstos no inciso II;

§ 1º - as dispensas de licitação previstas nos incisos II e III serão realizadas, preferencialmente, por cotação Eletrônica de Preços.

§ 2º - As dispensas previstas no inciso I deverão possuir apenas a justificativa para compra ou contratação do serviço.

§ 3º Os processos de dispensa de licitação, devem ser instruídos com os seguintes documentos:

I - Justificativa para a contratação;

II - Termo de Referência;

III – Informação com contratações anteriores, do mesmo objeto, relativa ao mesmo exercício financeiro, e declaração de que não há fracionamento de despesas;

IV – Formação do preço da contratação, considerando o menor ou média de três valores (orçamento, contratos anteriores ou banco de dados), ou justificativa na impossibilidade de obtenção.

V- Minuta de contrato.

§ 4º as dispensas de licitação, quando por cotação eletrônica de preço, deverão observar, no que couber, os procedimentos previstos no Parágrafo único do art. 28 deste regulamento.

Art. 91. A contratação direta será realizada observando requisitos e hipóteses previstas no art. 30 da Lei nº 13.303/2016.

§ 1º Os processos de contratação Direta, devem ser instruídos com os seguintes documentos:

I - Justificativa para a contratação;

II - Termo de Referência;

III - Comprovação do enquadramento nos requisitos legais;

IV - Justificativa do valor da contratação

V - Minuta de contrato.

CAPÍTULO VI

DO CONTRATO

Art. 92. Os contratos celebrados pela CADIP regulam-se pelo disposto neste regulamento, pelos preceitos do direito privado e pela Lei nº 13.303/2016.

Art. 93. São cláusulas necessárias nos contratos:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;

V - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas;

VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;

VII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;

VIII - a vinculação ao edital da respectiva licitação ou ao termo que instruiu a contratação, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;

IX - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;

X - matriz de riscos, quando cabível.

XI – foro da comarca de Porto Alegre, ou outro devidamente justificado.

XII – fiscal do contrato.

XIII – observância ao disposto no Código de Ética, Conduta e Integridade, na Política de Negociações de Valores Mobiliários e na Política de Divulgação e Uso de Informações Relevantes e Preservação de Sigilo da CADIP

§ 1º A duração do contrato não excederá a duração de 5 (cinco) anos a contar da sua celebração.

§ 2º Será publicado a súmula na imprensa oficial e o contrato na integralidade no site da CADIP, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.

§ 3º nas contratações de serviços e obras de baixa complexidade poderá ser dispensada a matriz de riscos.

§ 4º as garantias previstas no inciso V, deverão atender o disposto no art. 70 da Lei 13.303/2016.

§ 5º o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Art. 94. A gestão do contrato será realizada pelo ordenador de despesa, e a fiscalização será exercida pelo fiscal do contrato.

§ 1º o Fiscal do contrato será o Diretor Técnico da CADIP, após a homologação do certame.

§ 2º o Fiscal terá as seguintes atribuições:

I - acompanhar e fiscalizar a execução do objeto contratual em todas as suas fases;

II- requerer da contratada o fiel cumprimento de todas as obrigações assumidas;

III- receber e atestar o objeto contratual, verificando se os serviços executados e materiais recebidos estão de acordo com o contrato, observando cronograma físico-financeiro;

IV - comunicar imediatamente ao ordenador de despesa, caso constate tratar-se de subcontratação de serviços ou cessão à terceiros do objeto contratual em desacordo com o contrato;

V - verificar se estão sendo respeitadas, durante a execução do contrato, as normas pertinentes à segurança do trabalho;

VI - propor ao ordenador de despesa o encaminhamento de aplicação de penalidade ao fornecedor ou prestador de serviço em caso de atraso, inexecução ou descumprimento das obrigações contratuais;

VII - proporcionar à contratada as condições indispensáveis à execução do objeto contratual;

Art. 95. O objeto contratual será recebido pelo fiscal do contrato.

Art. 96. Os contratos celebrados pela CADIP conterão cláusulas que estabeleça a possibilidade de alteração, observado o disposto no art. 81 as Lei 13.303/2016.

Art. 97. Os contratos celebrados pela CADIP conterão sanções administrativas à serem aplicadas em decorrência de descumprimento de atendimento do objeto contratual e/ou no art. 82, 83 e 84 da Lei nº 13.303/2016.

§ 1º a suspensão temporária, prevista no inciso III, do art. 82 da Lei 13.303/2016, de participação em licitação e impedimento de licitar e contratar com a CADIP poderá ser aplicada às empresas ou aos profissionais que:

- I - convocados dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrarem o contrato;
- II - deixarem de entregar a documentação exigida para o certame;
- III - apresentarem documentação falsa no certame;
- IV - ensejarem o retardamento da execução do objeto da licitação;
- V - não mantiverem a proposta;
- VI - falharem ou fraudarem na execução do contrato;
- VII - comportarem-se de modo inidôneo, inclusive com a prática de atos lesivos à Administração Pública previstos na Lei nº 12.846/2013;
- VII - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- IX - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- X - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a CADIP em virtude de atos ilícitos praticados.

§ 2º na aplicação de penalidades, deverá ser observado o seguinte:

- I - legislação vigente, cláusulas contidas no edital/contrato e procedimentos internos;
- II - garantia do devido processo administrativo, com respeito à ampla defesa e ao contraditório, em todas as fases da contratação e da gestão contratual;
- III - condução do processo administrativo em duas fases (defesa prévia e recurso):
 - a) Notificação da empresa sobre a prática das condutas passíveis de aplicação de penalidade, para apresentação de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir da data do recebimento da notificação;
 - b) comunicação do resultado da aplicação da penalidade e do prazo de 10 (dez) dias úteis para interposição de recurso administrativo, que será analisado pela autoridade competente;
 - c) notificação da empresa sobre o resultado do julgamento do recurso.

Art. 98. O inadimplemento contratual de ambas as partes contratantes autoriza a rescisão, que deve ser formalizada por distrato.

Art. 99. As contratações poderão ser rescindidas unilateralmente nas seguintes hipóteses:

I - pelo descumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - pelo cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - pela lentidão do seu cumprimento, caso comprovada a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - pelo atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - pela paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação;

VII - pela subcontratação total ou parcial do seu objeto, não admitidas neste contrato;

VIII - pela cessão ou transferência, total ou parcial, das obrigações da Contratada a outrem;

IX - pela associação da Contratada com outrem, a fusão, cisão, incorporação, a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, salvo se não houver prejuízo à execução do contrato e aos princípios da administração pública, se forem mantidas as mesmas condições estabelecidas no contrato original e se forem mantidos os requisitos de habilitação;

X - pelo desatendimento das determinações regulares do fiscal e do gestor do contrato, assim como as de seus delegados e superiores;

XI - pelo cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas em registro próprio pela fiscalização;

XII - pela decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

XIII - pela dissolução da sociedade ;

XIV - por razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pelo Diretor da área gestora do contrato, ratificada pelo Presidente, e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XV - salvo nas hipóteses em que decorrer de ato ou fato do qual tenha praticado, participado ou contribuído a Contratada, assim como em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, a suspensão da execução do contrato, por ordem escrita da Contratante, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações

pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado à Contratada, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas pela Contratada é que seja normalizada a situação;

XVI - salvo nas hipóteses indicadas no inciso XV, o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Contratante decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes já recebidos ou executados, ou a interrupção por mora da Contratante em cumprir obrigação de fazer a ela atribuída pelo contrato pelo mesmo prazo, assegurado à Contratada o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVII - pela não liberação, por parte da Contratante, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVIII - pela ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;

XIX - pelo descumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 100. Aplicam-se no que cabível o disposto no art. 41 da Lei nº 13.303/2016.

CAPÍTULO VII

DO GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS

Art. 101. Para fins deste Regulamento considera-se:

I – **Aditivo:** instrumento jurídico pelo qual se altera, modifica ou corrige as estipulações contratuais originais;

II- **Adjudicação:** É a atribuição do objeto da licitação ao licitante vencedor do certame. Opera objetivamente quanto ao objeto da licitação. Não traz, necessariamente, o sentido de outorga, mas o de garantia de um direito.

III – **Administração:** corpo administrativo que tem a seu cargo a administração pública. (CADIP)

IV - **Alienação:** toda transferência de domínio de bens e ativos integrantes do patrimônio da CADIP a terceiros;

V - **Autoridade Competente** – Autoridade detentora de competência estatutária ou de limite de competência para prática de determinado ato.

VI- **Autoridade Superior** – Autoridade responsável pela constituição de Comissão de Licitação ou Comissão de negociação ou designação de Pregoeiro e equipe de apoio, que será desempenhada pelo Presidente da CADIP e/ou designada por este para esta função.

VII – **Amostra**: exemplar apresentado pelo licitante para exame pela CADIP, que identifique a natureza, a espécie e a qualidade do bem a ser fornecido no futuro;

VIII- **Apostilamento contratual**: instrumento jurídico escrito e assinado pela autoridade competente, tendo por objetivo o registro de variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato; as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas e outros dispositivos previstos em contrato.

IX - **Aquisição de bens ou compra**: toda aquisição remunerada de bens;

X - **Ata de registro de preços**: documento vinculativo, obrigacional, em que se registram os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e as propostas apresentadas.

XI – **Bens**: objeto sujeito a propriedade e respetivos direitos e deveres

XII - Cadastro: é o banco de dados que reúne as informações de prestadores de serviços e fornecedores de bens, administrado pela CELIC e denominado CFE.

XIII - **Certificado de Capacidade Financeira Relativa de Licitantes**: certificado emitido pela Contadoria e Auditoria Geral do Estado – CAGE, nos termos do Decreto Estadual nº 36.601/96.

XIV - **Certificado de Fornecedor do Estado**: certificado emitido pela CELIC que o fornecedor é cadastrado no CFE.

XV - **Comissão de Licitação**: órgão colegiado de empregados públicos qualificados, formalmente designados, para promover a licitação da CADIP, em especial receber documentos, processar e julgar a licitação e ao cadastramento de licitantes.

XVI - **Contrato**: pacto entre Administração e terceiros, que se obrigam a cumprir o que foi entre eles combinado sob determinadas condições, tendo por objetivo o registro de variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato; as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas e outros dispositivos previstos em contrato. E quando se tratar de processo licitatório, deverá ter minuta anexada ao Edital.

XVII - **Contratação Direta**: Processo de contratação realizado com base nas hipóteses de dispensa, inexigibilidade ou inaplicabilidade de licitação;

XVIII - **Contratada**: pessoa física, jurídica ou consórcio de pessoas jurídicas, signatária de contrato com a CADIP;

XIX - **Contratante**: Caixa de Administração da Dívida Pública Estadual S.A – CADIP;

XX – **Credenciamento**: ato que possibilita o acesso ao Sistema eletrônico de Compras, através de senha eletrônica, disponibilizando serviços aos fornecedores na área de acesso restrito do portal: receber notificação dos editais publicados, enviar proposta e participar das sessões públicas de disputa.

XXI - **Convocação**: Instrumento pelo qual a CADIP chama fornecedores interessados em participar de processos licitatórios, durante o prazo nele definido;

XXII - **Documento Técnico**: instrumento que detalha dados mínimos e eminentemente técnico sobre um determinado objeto.

XXIII - **Edital** – Instrumento Convocatório por meio do qual são divulgadas as regras do procedimento licitatório e ao qual se vinculam tanto a CADIP quanto os licitantes.

XXIV - **Homologação**: ato que ratifica todos os anteriormente praticados no processo de licitação, ou seja, transcorrida a fase de julgamento, adjudicação e decorridos todos os prazos de recurso, a autoridade competente ratificará todos os atos anteriores confirmando sua validade perante a lei.

XXV – **Imprensa Oficial**: Veículo Oficial de Divulgação, sendo o Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, editado pela Companhia de Processamento do Estado do Rio Grande do Sul – PROCERGS.

XXVI - **Licitação**: procedimento administrativo formal para contratação de serviços ou aquisição de produtos pelos entes da Administração Pública direta ou indireta.

XXVII - **Licitantes**: pessoas físicas ou jurídicas que participam ou manifestam a intenção de participar do processo licitatório.

XXVIII - **Matriz de Risco**: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, nos termos do inciso X, art. 42 da Lei nº 13.303/16.

XXIX - **Objeto Contratual**: prestação a ser cumprida pelo contratado, concernentes às condutas de dar, fazer ou não fazer.

XXX - **Orçamento**: detalhamento das premissas e dos elementos que compõem o valor estimado para contratação de um determinado bem ou serviço.

XXXI - **Pequena Despesa de Pronta Entrega** - Desembolso ocorrido uma única vez, cujo valor não ultrapasse o limite de contratação de dispensa por valor e cuja execução ocorra de modo instantâneo ou diferido e do qual não resultem obrigações futuras.

XXXII- **Pré-qualificação**: Conjunto de fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução do serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos;

XXXIII - **Preço Atualizado** - Valor proposto pelo Licitante, somente podendo incidir nesse valor atualização de acordo com a cláusula de reajustamento de preços.

XXXIV – **Pregoeiro** - Operador responsável pela condução da fase externa do pregão (presencial ou eletrônico).

XXXV - **Projeto básico**: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço de engenharia, ou o complexo de obras ou de serviços de engenharia objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, nos termos do inciso VIII, art. 42 da Lei nº 13.303/16.

XXXVI - **Projeto de engenharia**: conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

XXXVII - **Proposta**: instrumento no qual a empresa interessada em contratar com CADIP explicitará detalhadamente o objeto a ser fornecido, bem como condições e preço, na qual a administração seleciona a proposta mais vantajosa, menos onerosa e com melhor qualidade possível, para a contratação de uma obra, de um serviço, da compra de um produto, locação ou alienação.

XXXVIII - **Prorrogação de prazo**: concessão de prazo adicional para a execução do objeto do contrato e/ou de sua vigência;

XXXIX - **Renovação de prazo**: extensão de prazo e do valor da prestação de serviços ou fornecimentos contínuos;

XL - **Registro de Pré-Qualificação**: - Fornecedor identificado que tenha efetuado a Pré-Qualificação.

XLI – **Rescisão**: anulação de um contrato anteriormente pactuado entre as partes e deve seguir a forma exigida para o contrato.

XLII - **Revogação de Resultado da Licitação**: ato pelo qual a autoridade competente não ratifica os anteriormente praticados no processo de licitação.

XLIII - **Regulamento**: Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CADIP;

XLIV - **Serviço**: toda atividade destinada a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a CADIP que não se enquadre nos conceitos de aquisição de bens ou de serviço de engenharia;

XLV - **Serviço de Engenharia**: são os trabalhos profissionais (CREA, CAU), que exigem para a sua execução o registro no Conselho profissional competente.

XLVI - **Serviço e Fornecimento Contínuos**: serviços contratados e compras realizadas pela CADIP para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

XLVII - **Serviços Técnicos Especializados**: aqueles realizados com profissionais ou empresas de notória especialização, conforme previsto no inciso II e § 1º, ambos do art. 30 da Lei 13.303/2016.

XLVIII - **Registro de Preços RP**: conjunto de procedimentos para registro formal de preços, para futuras aquisições de bens e contratação de serviços, conforme disciplinado no Decreto Estadual nº 37.288/1997(artigo 63, III da Lei 13.303/2016).

XLIX - **Sistema de Registro de Preços Permanente (SRPP)**: sistema de registro de preços que permite a atualização periódica de preços e de quantitativos, pela reabertura da fase de lances, com o aproveitamento da fase interna do anterior certame;

L - **Tarefa**: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material;

LI - **Termo de Referência**: é o documento prévio à aquisição de bens ou contratação de serviços, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, devendo conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento, o cronograma físico-financeiro, se for o caso, os critérios de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções.

CAPITULO VIII

Art. 102. São parte integrante deste regulamento o anexo I (modelo de edital, termo de referência e declarações) e anexo II (modelo de contrato).

Art. 103. O presente Regulamento deverá ser divulgado no sito eletrônico da CADIP.

Art. 104. Este regulamento entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos de imediato.